MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11624.720040/2013-83

Processo nº	11624.720040/2013-83
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.163 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de julho de 2021
Recorrente	LEOPOLDINO DE ABREU NETO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Data do fato gerador: 01/01/2009, 01/01/2010

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. No entanto, sua efetiva existência no imóvel deve estar comprovada por documentação hábil para que seja reconhecida e excluída da incidência do ITR.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL

Para fins de exclusão da tributação do ITR, as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas à margem do registro imobiliário do imóvel à época do respectivo fato gerador.

Nos termos enunciado de nº 122 da súmula de sua jurisprudência deste Conselho, de teor vinculante e aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, "a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)".

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, devem ser comprovadas em laudo técnico que ateste não só a sua presença, mas também a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. Não sendo demonstrada a qualidade da floresta nativa como primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração mediante documento hábil e idôneo, mantém-se a glosa efetivada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer uma Área de Reserva Legal (ARL) de 46,8 hectares, uma vez que averbada na matrícula do imóvel.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo aos exercícios de 2009 e 2010 incidente sobre imóvel rural denominado Itingussu, Número de Inscrição – NIRF 5416170-3, localizado no município de Paranaguá-PR, no valor de R$ 31.202,75 (tributo, juros calculados até 28/02/2013 e multa de ofício) (fls. 55).

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal, e também não comprovou o valor da terra nua, que foi arbitrado tendo com base as informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, cujas alegações estão bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, conforme abaixo:

> O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que**:**
>
> a) A Lei n° 9.393/96 não prevê qualquer exigência de averbação da reserva legal para fins de exclusão da área tributável, portanto, exigi-la configura-se prática ilegal. Além disso, a lei atribuiu ao Fisco a obrigação de comprovar a falta de veracidade da declaração, e, o STJ e o TRF da 4ª Região vem, reiteradamente, considerando inexigível a averbação da reserva legal em casos análogos;
>
> b) Há averbação de 46,8 hectares de área de reserva legal na matrícula do imóvel;
>
> c) O artigo 10, §7° da Lei n°. 9.393/96 contrapôs-se ao artigo 17-O, §1°, da Lei n°. 6.938/81 que dispunha ser necessária a apresentação do ADA.
>
> Precedentes jurisprudenciais posicionam-se no sentido da desnecessidade do ADA para fins de isenção de ITR. Além disso, o Laudo anexo comprova a existência de 77,6539 hectares de área de preservação permanente;
>
> d) A integralidade da propriedade passível de utilização, com exceção a 2,0654 hectares ocupadas com benfeitorias e campos, é coberta com floresta nativa, não podendo ser tributada, independente da existência de reserva legal, de área de preservação permanente ou realização de ADA;
>
> e) O Laudo comprova a existência das áreas de isenção, bem como o valor da terra e a alíquota aplicável ao caso, em valor muito inferior àquele constatado pela Receita;
>
> f) Diante de todo o exposto, requer que seja acolhida a impugnação, cancelando-se a notificação de lançamento, ficando impugnada na totalidade do valor arbitrado como devido.

A DRJ/CGE julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, em decisão assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
>
> Exercício: 2009 e 2010

Documento nato-digital

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO DO ITR - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA, além da averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado do acórdão em questão aos 08/08/14 (fls. 210), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 03/09/14 (fls. 212 ss), no qual reiterou os argumentos de defesa apresentados em sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme acima brevemente relatado, o presente recurso voluntário foi interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de ITR dos exercícios de 2009 e 2010 em decorrência da glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal e da alteração do valor da terra nua de acordo com o sistema de preços de terras - SIPT, da RFB.

Relata a autoridade fiscal que intimado a comprovar, mediante a documentação que lhe foi solicitada, as áreas ambientais e o valor da terra nua declarados, o contribuinte não atendeu à intimação para apresentação dos documentos, ensejando a glosa integral das áreas declarados, bem como o arbitramento do valor da terra nua pelo SIPT, conforme autoriza a legislação de regência.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) a Lei nº 9393/96 não exige averbação da área de reserva legal no CRI para fins de isenção do ITR, conforme jurisprudência reiterada do STJ e do TRF da 4ª Região. De todo modo, anexa aos autos cópia da matrícula do imóvel que comprova a averbação de 46,8 ha de área de reserva legal;

b) o art. 10, § 7º da Lei 9393/96 contrapõe-se ao art. 17-O, § 1º da lei nº 6938/81, que dispunha sobre ser necessária a apresentação do ADA, e a jurisprudência é no sentido da desnecessidade do ADA para fins de isenção do ITR. Ademais, anexa laudo que comprova a existência no imóvel de 77,6539 há de área de preservação permanente;

c) a integralidade da propriedade passível de utilização, com exceção de 2,0654 há, ocupados com benfeitorias e campos, é coberta de floresta nativa, não podendo ser tributada, independente da existência de reserva legal, de área de preservação permanente ou de ADA; e

Documento nato-digital

d) o laudo comprova a existência das áreas de isenção, bem como o valor da terra nua e a alíquota aplicável ao caso, em valor muito inferior àquele constato pela RFB.

O lançamento foi ratificado pela DRJ/CGE, que entendeu correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega, em síntese, que

(i) mais recentemente, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que para a exclusão da tributação das áreas de reserva legal, é obrigatória a averbação da reserva legal e é ilegal a exigência do ato declaratório ambiental. Cita precedentes; **(ii)** a área de reserva de legal também prescinde de ADA para que seja alcançada pela isenção tributária, pois o artigo 10, §7º da Lei Federal n.° 9.393/96, introduzido pela MP n.º 2.166-67/01, contrapôs-se ao artigo 17-O, §1°, da Lei n.° 6.938/81 (introduzido pela Lei 10.165/2000), que dispunha ser necessária a apresentação de ADA, uma vez que aquele primeiro, sendo posterior e inserido em legislação especial do ITR, derrogou tacitamente este último ("lex specialis derogat generalis"); **(iii)** afirma que a área de reserva legal está devidamente averbada na matrícula do imóvel, conforme comprova a certidão anexada aos autos a fls. 177/180, e que o laudo técnico, também anexo, comprova a existência de áreas isentas de 77,6539 ha de área de preservação permanente e de 94,7098 ha de área coberta com vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Conforme se verifica da decisão recorrida, o julgador de primeira instância ratificou o entendimento da autoridade lançadora por entender que

> (...)
>
> b) Embora haja averbação de 46,8 hectares de reserva legal à margem da matrícula do imóvel nem mesmo esta área pode ser excluída da tributação do ITR, pela falta de apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA, conforme determina o § 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81 com a redação dada pela lei 10.165/2000;
>
> (...)
>
> Somente o laudo técnico sem a apresentação do ADA tempestivo ao IBAMA e sem as especificações e indicações das áreas de preservação permanente na forma do artigo 2º da lei 4.771/65, não é suficiente para exclusão das áreas de interesse ambiental da tributação do ITR. Quanto aos posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais, somente se aplicam aos casos em que foram proferidos, conforme mencionado no item "a" deste voto;
>
> d) A afirmação de que quase toda a propriedade não é passível de utilização, mas, ocupada por floresta nativa, independentemente de se tratarem de reserva legal ou preservação permanente, ou de apresentação do ADA e consequentemente não pode ser tributada, vai de encontro com a legislação que trata do assunto, conforme detalhada nos itens anteriores com a exigência legal de apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA, averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel e especificação das áreas de preservação permanente;
>
> e) Apenas o laudo juntado aos autos não é suficiente para a exclusão das áreas de interesse ambiental da tributação do ITR, conforme já exaustivamente especificado neste voto,(...).

Pois bem.

Das áreas de reserva legal e de preservação permanente

Entendo que, de fato, o Ato Declaratório Ambiental não é único documento hábil a amparar o direito à exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente do âmbito de incidência do ITR.

Documento nato-digital

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

> "Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.
>
> (...)
>
> § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." *(destacamos)*

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas **por imperativo legal**[1], o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR **cuja existência decorra de outras hipóteses**, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução "com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA", nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, entendo que a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão **das áreas de preservação permanente, de reserva legal ou de reserva particular do patrimônio natural de que tratam os art. 2º, 6º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR se sua existência está demonstrada por outros elementos. Não se pode prescindir, evidentemente, da prova de que essas áreas efetivamente existem.**

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça tanto no que diz respeito às áreas de reserva legal, quanto às áreas de preservação permanente, conforme julgados abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre inúmeros outros:

a) **sobre áreas de reserva legal**:

> TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à**

[1] Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

Documento nato-digital

> **isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).** (Destaquei)
>
> **2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR**.
>
> 3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 4. Recurso Especial não provido. [2] (Destacamos)

Atente-se para o fato, todavia, no caso de área de reserva legal, **a averbação à margem da matrícula do imóvel, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível**.

Esse entendimento também é compartilhado por este Conselho, expresso no **enunciado de nº 122 da súmula de sua jurisprudência**, de **teor vinculante** e aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, no seguinte sentido:

> **Enunciado CARF nº 122:** A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Desse modo, considerando que a cópia da certidão da matrícula do imóvel anexada a fls. 177 ss. comprova a averbação de uma área de reserva legal de 46,80 hectares, datada de 06 de outubro de 1982 (Av. nº 2/23.669, fls. 178), essa área deve ser reconhecida e excluída da base de cálculo do tributo.

b) **sobre as áreas de preservação permanente**:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.**
>
> **1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.**
>
> 2. Recurso Especial não provido. [3]
>
> (...)". (Destaquei)

Observe-se que no **Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu o entendimento consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal para fins de fruição do direito à isenção do ITR relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei n° 12.651/12, orientação incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016 - https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.25).

[2] REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.
[3] REsp nº 1648391/MS, rel. Min.Herman Benjamin, T2, v.u., j. 14/03/17, DJe 20/04/17

Documento nato-digital

No presente caso, o recorrente declarou nas DITR dos exercícios de 2009 e de 2010, a existência de **77,6 ha de área de preservação permanente** no imóvel e anexou aos autos, com a impugnação, Laudo Técnico e de Avaliação da Terra Nua de Imóvel Rural, elaborado por engenheiro florestal (fls. 96 ss.), acompanhado da correlata Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 182).

O laudo descreve a área de preservação permanente da seguinte maneira:

> A área do imóvel ocupada com floresta nativa é declarada corno área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente, pela legislação.
>
> O imóvel possui áreas de conservação, onde:
>
> 1 Não é permitido nenhum tipo de atividade em áreas ocupadas com florestas nativas da Mata Atlântica, no Paraná, conforme informação do site do IAPPR e legislação em anexo.
>
> 2 Está inserida na Mata Atlântica.
>
> MANEJO FLORESTAL O termo manejo florestal é na verdade a forma simplificada do nome Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado que é urna forma sustentável da exploração de uma floresta tirando dela apenas o incremento de um determinado período deixando a floresta se recuperando para uma nova intervenção.
>
> NÃO HÁ, NO MOMENTO, NENHUMA FORMA LEGAL PARA AUTORIZAR ESTA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO FLORESTAL.
>
> Embasamento Legal:
>
> Quando da declaração anual do ITR junto a Receita Federal, a partir de 2007, as florestas nativas já calculam o ITR como isentos de tributação, independente da localização do imóvel no território nacional, já sendo esta isenção uma aplicação da legislação do ITR em vigor.
>
> Conforme legislações pertinentes às áreas de preservação permanente, não são passíveis de utilização, sendo que a supressão total ou parcial só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando é necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.
>
> São áreas protegidas por lei e isentas de tributos.

O laudo contém, também, uma tabela (fls. 104), que faz uma segregação das áreas ambientais, dentre elas, de três espécies de áreas de preservação permanente, quais sejam (i) preservação permanente ciliar, (ii) preservação permanente ciliar banhado e (iii) preservação permanente ciliar campo, conforme imagem abaixo reproduzida:

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	ÁREA/HÁ	ÁREA/%
Vegetação Nativa Est. Médio/Avançado	141,5098	60,48
Preservação permanente ciliar	76,6686	32,76
Preservação permanente ciliar banhado	0,5360	0,23
Preservação permanente ciliar campo	0,4493	0,19
Campo	2,0575	0,88
Banhado	10,9067	4,66
Hidrografia - alagado	1,8642	0,80
Benfeitorias	0,0079	0,00
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	**234,0000**	**100,00**

Ocorre que a descrição acima não especifica a área de preservação permanente, a sua localização no imóvel, seu enquadramento legal e o porquê de ser classificação em um ou outro dipositivo. Trata-se de uma descrição genérica que, com todo o respeito, poderia servir a qualquer imóvel que supostamente se localizasse em região de Mata Atlântica.

Documento nato-digital

E conforme já acima mencionado, o ADA não é documento imprescindível para a prova da existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, que podem ser demonstradas por outros documentos hábeis e idôneos. Mas a prova da existência dessas áreas ambientais pelo contribuinte é imprescindível. Não basta alegar, é preciso provar. E essa prova não foi transferida ao fisco. Afinal, a prova do fato constitutivo do direito, como não poderia deixar de ser, continua cabendo a quem alega.

O recorrente também afirma em seu recurso que a integralidade da propriedade passível de utilização, com exceção de 2,0654 ha ocupados com benfeitorias e campos, **é coberta de floresta nativa, não podendo ser tributada, independente da existência de reserva legal, de área de preservação permanente ou de ADA**.

Necessário esclarecer que

> (...)
>
> Mata atlântica, por si só, não se confunde com APP ou com APA na essência da definição própria. Mata atlântica é um bioma e cuida-se de área de interesse ambiental que veio a ser beneficiada com a isenção do ITR quando considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração (floresta nativa) e isto somente a partir do ano de 2007 (Lei n.º 11.428, de 2006), na forma da alínea "e" do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, uma vez que a legislação ambiental restringe a sua exploração. A regência legal da Mata Atlântica a ser preservada consta da Lei n.º 11.428, de 2006. Eventualmente, no regime anterior a Lei n.º 11.428, a mata atlântica poderia até gozar da isenção, desde que caracterizada a vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que ateste ser a área imprestável para qualquer exploração rural, aplicando-se ou a alínea "b" ou a alínea "c" do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.
>
> (...)
>
> Por fim, as áreas de florestas nativas só gozaram da isenção do ITR, a partir de 2007, quando considerada e comprovada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. A mata atlântica pode gozar da isenção do ITR, desde que comprovada a vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração sendo atestado ser a área imprestável para qualquer exploração rural. [4]

Nesse ponto, embora o laudo apresentado, na mesma tabela acima reproduzida, aponte que 141,5098 ha do imóvel é ocupado por vegetação nativa em estágio médio/avançado de regeneração, entendo que essas informações não são suficientes para demonstrar o que pretende, pois não há relatório fotográfico com detalhamento de espécies florestais, maiores esclarecimentos acerca da vistoria, especificação e apontamento do grau da vegetação de porte florestal, da vegetação nativa na aludida área ambiental protegida, do potencial ecológico da vegetação florestal e outras informações relevantes que atestem o bioma mata atlântica, nos termos do que dispõe a legislação.

Assim, o laudo apresentado pelo recorrente não se presta à finalidade de demostrar a existência no imóvel tanto da área de preservação permanente como da cobertura vegetal de mata atlântica.

[4] Acórdão nº 2202-006.155, rel. cons. Leonam Rocha Medeiros, j. 02/06/20.

Documento nato-digital

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário para restabelecer a isenção tributária sobre **46,8 hectares de área de reserva legal.**

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini